



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 25/02/2021, lida na 6ª Sessão Ordinária realizada em 01/03/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 00/2021, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 22/03/2021.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem n ° 007/2021, que:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGENTE, o incluso projeto de que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Município de Fundão e sua Autarquia e dá outras providências.

A intenção do Projeto de Lei é adequar a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como reorganizar as Secretarias Municipais, suas gerências e coordenações de forma que possamos atuar de forma mais eficiente e econômica.

No que tange a Autarquia Municipal, o presente projeto visa atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no que tange aos elevados gastos administrativos.

Importante salientar que com a reorganização administrativa ora proposta, espera-se uma economia para os cofres públicos de aproximadamente R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nos próximos três anos, conforme planilhas inclusas a este Projeto de Lei, que poderão ser investidos em outras ações da Administração Municipal.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim sendo, por tudo que foi fundamentado, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O Poder Executivo indica que as despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária disposta no orçamento de 2021.

O poder executivo municipal não apresentou impacto econômico e financeiro derivado da despesa gerada pelo presente Projeto de Lei, por entender que o mesmo vem trazer uma economia para os cofres públicos de aproximadamente R\$ 1.500,000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nos próximos três anos

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa reorganizar a estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES.

A Comissão de Justiça e Redação propôs duas emendas, Emenda Modificativa e Emenda Aditiva ao presente projeto de lei que tem por objeto adequar melhor a realidade do município com base no princípio da eficiência, do Art. 60 do presente Projeto de Lei, assim sendo a encampamos ao parecer, como segue:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA Nº 01: EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 60:

Redação Atual:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, n.º 1.220/2020, bem como as demais disposições em contrário.

Redação Proposta pela Emenda Modificativa:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei n.º 1.125/2018, bem como as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Celeridade, onde o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, o representante deve trazer as melhores saídas, dentro do melhor tempo, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva, o administrador obtém a resposta do interesse público e o município possui maior eficácia e rapidez na elaboração de suas ações e ante o clamor dos servidores do município e toda a crise econômica e da saúde frente a pandemia da covid-19.

EMENDA Nº 02: EMENDA ADITIVA AO ART. 60:

Redação Atual

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, n.º 1.220/2020, bem como as demais disposições em contrário.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Redação Proposta pela Emenda Aditiva ao Art. 60:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, n.º 1.220/2020, bem como as demais disposições em contrário, com exceção ao Art. 39 que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Eficiência e Celeridade, onde o administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, o representante deve trazer as melhores saídas, dentro do melhor tempo, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva, o administrador obtém a resposta do interesse público e o município possui maior eficácia e rapidez na elaboração de suas ações e ante o clamor dos servidores do município e toda a crise econômica e da saúde frente a pandemia da covid-19, assim o trabalhador terá um prazo para se programar a nova realidade.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação com Emendas do Projeto de Lei nº 008/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 003/2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM EMENDAS do Projeto de Lei Nº 008/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Fundão/ES e Dá Outras Providências”, como segue:

EMENDA Nº 01: EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 60:

Redação Atual:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º ~~634/2009~~, n.º ~~1.220/2020~~, bem como as demais disposições em contrário.

Redação Proposta pela Emenda Modificativa:

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei n.º 1.125/2018, bem como as demais disposições em contrário.

EMENDA Nº 02: EMENDA ADITIVA AO ART. 60:

Redação Atual

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, n.º 1.220/2020, bem como as demais disposições em contrário.

Redação Proposta pela Emenda Aditiva ao Art. 60:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 60 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis n.º 1.125/2018, n.º 634/2009, n.º 1.220/2020, bem como as demais disposições em contrário, com exceção ao Art. 39 que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio Henrique Broseghini, em 22 de março de 2021



PRESIDENTE
Félix Tesch Francisco



SECRETÁRIO
Antônio Marcos Guilhermino



MEMBRO
Vilcimar Corrêa



RELATOR
Vilcimar Corrêa

